

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 86.968.765/0001-35 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 28/03/1994	
NOME EMPRESARIAL JOAO LEITE MACHADO & CIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SANTA LUZIA AUTOMOTORES			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PADRE CICERO		NÚMERO 3189	COMPLEMENTO KM 02
CEP 63.132-000	BAIRRO/DISTRITO MURITI	MUNICÍPIO CRATO	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/08/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/03/2022 às 14:19:58 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA DE ANTENINA DO NORTE-CE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PAG. 267



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 89029137982 - 2a V. DATA DE EXPEDIÇÃO 26/10/2005

NOME MIRIAN MACHADO BARROS

FILIAÇÃO JOAO LEITE MACHADO E JOANA BARR OS MACHADO

NATURALIDADE CRATO-CE DATA DE NASCIMENTO 16/11/1966

DOC. ORDEM CERT. CASAM. 3987 L B-11 F

242 CRATO-CE

CPF 23425024353 ID. ANT. 67676183

PORTAL DO GOVERNO ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGA DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PREFEITURA DE ANTONINA DO NORTE-CE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PAG. 268

CIC

NASCIMENTO 16.11.66 INSCRIÇÃO NO CPF 234 250 243 53

CONTRIBUINTE

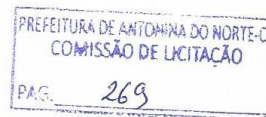
MIRIAN MACHADO BARROS

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

Joo Gilson RG CPF.pdf

Hash do Documento Original: (SHA1) 680f3df6196d382e88d72d60a09e63458561b716
SID: 17e0CFc9Cd7-1b7aF4838D7-1DC03E540D7-1F566fEc8D7-2149A662CD7

Anexos: Mirian RG CPF.pdf



Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 30 de dezembro de 2021



Assinaturas - Certificado Digital ICP Brasil

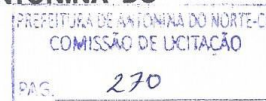


MIRIAN MACHADO BARROS - 234.250.243-53
mirian1611@hotmail.com - Assinou como parte
AC SOLUTI Multipla v5 86.968.765/0001-35 JOAO LEITE MACHADO & CIA
LTDA

PA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE – CE.



JOÃO LEITE MACHADO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.968.765/0001-35, com sede localizada à Avenida Padre Cícero, nº 3189, KM 02, Murití, Crato – CE, neste ato representada por seu representante legal João Gilson Alencar Machado, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal devidamente constituído, com fundamento no **Artigo 41, §1º da Lei 8.666/93 e item 21 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 2022.04.26.01-PE-SRP**, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital Pregão Eletrônico nº 2022.04.26.01-PE-SRP, Tipo Menor Preço Por Lote, pela Prefeitura Municipal de Antonina do Norte – CE, representada neste ato por seu Pregoeiro Sr. Antonio Paes da Silva, em 25 de maio de 2022, com a realização do referido certame no dia 07/06/2022, com a abertura dos envelopes a partir das 10h00min, tendo o respectivo Pregão por objeto:

Objeto:	CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS DE DIVERSAS MARCAS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE.
---------	---

Foi detectada no edital licitação, notadamente item 3.1, exigências exacerbadas que eivam todo processo licitatório por macular o caráter competitivo da licitação, maculando a ampla e livre concorrência, ferindo veementemente os Arts. 3º, I e 30, §6º da Lei 8.666/93.

Da leitura do edital, as seguintes exigências que dificultam a livre e ampla concorrência, além de ofender o caráter competitivo do certame, vejamos:

3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO NA PRESENTE LICITAÇÃO

3.1 Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos e que possuam situada há uma distância máxima de **60 Km (sessenta quilômetros)** de distância da sede Administrativa do Município;

Assim, a imposição de um limite de distância entre a sede do Município e a sede da empresa maculam a livre e ampla concorrência e ofendem o caráter competitivo do certame.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.



DO DIREITO

1. DA TEMPESTIVIDADE

O respectivo edital de licitação deve conter as informações corretas e concisas a fim de evitar erros ou confusões na interpretação das cláusulas, sobretudo, a fim de que os licitantes possam saber de todas as suas obrigações e direitos caso vençam o certame, não podendo haver dúvidas ou equívocos no instrumento editalício, bem como, deve trazer em seu bojo exigências possíveis e que não limitem, de qualquer forma, a participação daqueles que desejem concorrer, por ser ato público e de livre concorrência.

O Artigo 41, §1º da Lei 8.666/93 prevê o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Em consonância com o dispositivo legal o item 23.2.1 do instrumento editalício aqui em voga, estabelece o mesmo prazo para impugnação, vejamos:

23.2. DA IMPUGNAÇÃO:

23.2.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração qualquer pessoa por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019);

Assim, encontra-se tempestivo a presente impugnação.

2. DAS RAZÕES

2.1. DA INDEVIDA IMPOSIÇÃO DE LIMITE ENTRE A SEDE DO MUNICÍPIO E A SEDE DA EMPRESA

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, da análise do edital encontramos vícios que maculam o procedimento licitatório, acabando por restringir a livre e ampla concorrência e retirar o caráter competitivo do certame.

No item 3.1 do Edital em voga existem vedações de participação das empresas que possuam sede em um raio maior que 60 (sessenta) quilômetros da sede do Município, uma exigência que vai contra os dispositivos legais previstos na Lei 8.666/93, bem como, aqueles previstos na nossa Carta Magna.

Ocorre que a exigência de que a empresa obrigatoriamente possua instalações em um raio máximo de 60 km (sessenta quilômetros) da sede do Município macula veemente a eficiência do procedimento licitatório e a ampla e livre concorrência, previstos na nossa Constituição Federal, além de restringir o caráter competitivo da licitação, maculando totalmente o certame.

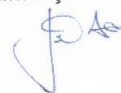
É de lato conhecimento que o Edital de convocação para licitação é um documento deveras importante e revestido das mais diversas formalidades, devendo-as serem seguidas a risca, sob pena de serem maculados os princípios norteadores do certame, bem como, o próprio instrumento. Pois bem, é nessa toada que entende-se que não pode haver cláusulas e exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame e maculem a livre concorrência.

O vício aqui mencionado impende que haja a livre concorrência no certame, maculando os princípios basilares do procedimento licitatório, além de ferir normas constitucionais.

A Constituição Federal traz que deve ser garantida a livre concorrência, para preservação da ordem econômica além de vedar exigências que não sejam relacionadas a qualificação técnica e econômica vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica



e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV – livre concorrência.

A Lei de Licitações, 8.666/93, também veda a existência, no edital, de exigência que restrinjam o caráter competitivo das licitações, vejamos:

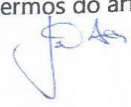
Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ademais, os Tribunais Pátrios são uníssomos quanto a considerarem inválidos instrumentos editalícios que tragam cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação com exigências excessivas, concedendo inclusive segurança nesse sentido, senão vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIAS CONSIDERADAS EXCESSIVAS. OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO. - É vedado a inclusão de cláusulas editalícias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório, nos termos do art. 3º



da Lei 8.666/93.- No caso concreto, como bem apontado pelo juízo de origem, a exigência de atestado de capacidade técnica contendo a execução do item ?cerca de arame galvanizado 8 fios ? altura 1,90M ESC mourões de concreto?, na forma como posta, é excessiva, o que acaba acarretando prejuízo ao próprio caráter competitivo da licitação.SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Reexame Necessário, Nº 70076946714, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 14-05-2018)

(TJ-RS - REEX: 70076946714 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 14/05/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/05/2018)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (ReeNec 25425/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/04/2017, Publicado no DJE 11/05/2017)

(TJ-MT - Remessa Necessária: 00002623320158110101 25425/2017, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 24/04/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2017)

Assim, sendo inegável às máculas à legislação pertinente e o ferimento mortal dos princípios que regem a licitação e o serviço público a revisão do edital para sanar os vícios é medida que se impõe.

Destarte, Ilustríssimo Pregoeiro impugna-se o presente Edital pelos vícios aqui já fartamente debatidos, devendo aqueles serem sanados para que estejam de acordo com a legislação pátria, bem como, proporcionem a livre concorrência, a igualdade, a isonomia e que não restrinjam o caráter competitivo da licitação.



DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – A retificação do edital para exclusão da exigência excessiva presente no item 3.1 e seguintes do instrumento editalício;

2 – Que sejam tomadas as medidas cabíveis a fim de sanar os vícios que maculam o edital e seus anexos e restringem a livre concorrência, a isonomia, o caráter competitivo da licitação.

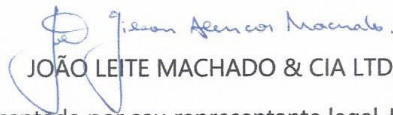
3 – Que seja decidido sobre a presente impugnação no prazo de até 03 (três) dias conforme previsto no §1º do Art. 41 da Lei 8.666/93.

4 – Que seja designada data posterior para realização do presente certame, caso os vícios aqui arguidos não sejam sanados a tempo ou ainda que sanados se o forem de forma extemporânea, não permitindo assim a realização do certame conforme as normas previstas no Edital.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

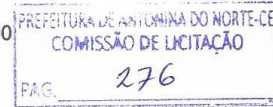
Crato – CE. 30 de maio de 2022.


JOÃO LEITE MACHADO & CIA LTDA

(neste ato representada por seu representante legal **João Gilson Alencar Machado**)

Impugnao Antonina do Norte.pdf

Hash do Documento Original: (SHA1) c527b607a6875301af8972554a4e42ab86675500
SID: 181166dc12F-1b964D5a52f-1E20CA9f12f-1F2f7aE2D2f-202F5CDE12F



Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 30 de maio de 2022



Assinaturas - Manuscrito Digital



João Gilson Alencar Machado
joaogilson@gmail.com
Assinado em: 2022/05/30 16:28:20
Assinou como: parte

João Gilson Alencar Machado

